

LEI Nº 6.489, DE 1º DE JULHO DE 2016

Projeto de Lei nº 62/2016 – Executivo Municipal

Altera as Leis Municipais nºs. 6.245, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a instalação de engenho publicitário de mídia exterior no Município de São Bernardo do Campo, e 4.974, de 31 de maio de 2001, que institui o Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.245, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a instalação de engenho publicitário de mídia exterior no Município de São Bernardo do Campo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....
.....

XXII - Altura da edificação (Hed): é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do solo imediatamente abaixo do anúncio; e

XXIII - Rarefação: distância entre engenhos publicitários em grupo de engenhos restringida nesta Lei.” (NR)

“Art.7º.....
.....

II - logradouros públicos, tais como vias, passeios, canteiros, ilhas viárias, parques e praças e similares,
exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente, observando Anexo I, desta Lei;
.....”
(NR)

“Art. 8º As mensagens dos anúncios em engenhos publicitários deverão respeitar as diretrizes da legislação publicitária do país, especialmente capituladas na Lei nº 4.680,

de 18 de junho de 1965, e no Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, estando sujeito às penalidades a serem aplicadas pelo CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária), conforme o disposto no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária e em seus Anexos.” (NR)

“**Art. 10.**

Parágrafo único. Ficarà a cargo da Secretaria de Serviços Urbanos, especificamente do Serviço de Fiscalização de Posturas Municipais, a fiscalização dos tipos de publicidade citados no caput deste artigo, com a colaboração da Secretaria de Segurança Urbana, nos casos de flagrante nas vigilâncias.” (NR)

“**Art. 10-A.** São solidariamente responsáveis, para fins de aplicação das penalidades, pela veiculação de anúncios publicitários dos tipos de publicidade citados no art. 10 desta Lei:

- I** - a empresa que veiculou a publicidade;
- II** - o anunciante; ou
- III** - o proprietário ou o possuidor do imóvel onde a publicidade estiver divulgada.” (NR)

“**Art. 10-B.** O descumprimento ao disposto no art. 10 desta Lei acarretará em notificação ao responsável, com prazo de 10 (dez) dias para prosseguir com a limpeza do local.

§ 1º Se a notificação não for atendida, o infrator será multado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º A regularização da limpeza devidamente comunicada e comprovada ao Município, tornará sem efeito a multa aplicada, nos termos desta Lei, desde que seja feita em até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa.

§ 3º Se a limpeza não for realizada pelo responsável em 30 (trinta) dias após a aplicação da multa, o Município a executará e cobrará dos responsáveis o devido preço público.

§ 4º No caso de flagrante da instalação ou confecção da publicidade, será lavrada guia de apreensão e os materiais serão apreendidos e guardados pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de descarte.” (NR)

“**Art. 10-C.** Ficarà a cargo do SU-4 – Departamento de Limpeza Urbana, promover a limpeza do local da infração, quando necessário, e instituir o preço público a ser cobrado do infrator.” (NR)

“**Art. 10-D.** No caso das faixas e banners, quando constatados, serão retirados e, se identificados os responsáveis, estes serão punidos com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por peça.” (NR)

“**Art. 12.**

I -

b) ter sua projeção ortogonal dentro dos limites do imóvel. “ (NR)

“**Art. 20.** Não será permitida a instalação de engenho publicitário em áreas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Como área de proteção ambiental, compreende-se toda a Macrozona de Proteção Ambiental definida na Lei Municipal nº 6.184, de 21 de dezembro de 2011, e dentro da Macroárea de Manejo Sustentável, as áreas de recuperação ambiental 2 – ARA2, a área de restrição à ocupação e a subárea de conservação ambiental.” (NR)

“**Art. 21-A.** Para efeitos desta Lei consideram-se engenhos publicitários na modalidade de mídia exterior, o “busdoor”, o “taxidoor”, “bikedoor” e o reboque.

Parágrafo único. Os tipos de engenhos citados no caput deste artigo independem de licenciamento, mas deverão recolher os tributos devidos.” (NR)

“**Art. 25.**

§ 2º

IV - prova da inscrição no Conselho correspondente, no caso de empresas de confecção e instalação;

V - indicação de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho correspondente;

§ 3º Os registros das empresas cadastradas terão validade de 2 (dois) anos e poderão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante apresentação dos documentos relacionados no § 2º deste artigo, devidamente atualizados.” (NR)

“**Art. 35-A.** O prazo de validade dos alvarás emitidos nos termos desta Lei será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de expedição.” (NR)

“**Art. 36.**

I - instalar engenho publicitário:” (NR)

“**Art. 37.**

§ 6º O interessado somente poderá reaver seu material após pagar a multa devida, acrescida das despesas que o órgão competente tiver tido com a sua remoção e guarda.

§ 7º Caso o interessado não reclame o material dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de sua remoção, o Município poderá aliená-lo, sem prejuízo da ação fiscal competente promovida pela Procuradoria-Geral do Município, para recuperar as despesas decorrentes da remoção e aplicação das demais penalidades cabíveis.” (NR)

“**Art. 38.**

Parágrafo único. Persistindo a infração, após a aplicação da primeira multa, sem que sejam respeitados os prazos estabelecidos nesta Lei, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, e, não havendo a efetiva regularização, o Município poderá efetuar a remoção sumária do engenho publicitário.” (NR)

Art. 2º A Lei Municipal nº 4.974, de 31 de maio de 2001, que institui o Código de Posturas Municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 286.** É vedada a veiculação de mensagens publicitárias ou de propaganda por meio de distribuição de panfletos e similares nas vias, passeios e logradouros públicos, salvo o disposto nos arts. 288 e 289.” (NR)

“**Art. 291.** Os textos dos panfletos e similares, ou materiais utilizados para publicidade visual volante, devem ser submetidos à aprovação do órgão municipal competente.” (NR)

“**Art. 292.** Os locais para a distribuição de panfletos ou similares ou, ainda, a divulgação visual volante autorizados, devem ser previamente submetidos à aprovação do órgão municipal competente.” (NR)

“**Art. 303.** A distribuição de panfletos e similares ou a divulgação visual volante publicitária não autorizadas ou em desconformidade com o disposto nesta Seção ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

.....
Parágrafo único. A aplicação da penalidade de multa dar-se-á por local de distribuição, divulgação visual volante ou apreensão.” (NR)

“**Art. 304.** O Secretário de Serviços Urbanos fixará, por meio de Resolução, os locais onde não serão permitidas a distribuição de panfletos e similares ou a divulgação visual volante. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 1º do art. 288, e os arts. 293, 294, 295, 296, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323 e 324 da Lei Municipal nº 4.974, de 31 de maio de 2001; a Lei Municipal nº 5.891, de 26 de junho de 2008; o inciso XI do art. 7º, os incisos I a V e o parágrafo único do art. 8º, o parágrafo único do art. 11, o parágrafo único do art. 19 e o § 2º do art. 39 da Lei Municipal nº 6.245, de 26 de dezembro de 2012.

São Bernardo do Campo, 1º de julho de 2016
LUIZ MARINHO
Prefeito

SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania
ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR
Procuradora-Geral do Município
ALFREDO LUIZ BUSO
Secretário de Planejamento Urbano e Ação Regional
MARCO ANTONIO ARROYO VALDEBENITO
Secretário Adjunto
Respondendo Interinamente pela Secretaria de Governo
Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e
publicada em
MEIRE RIOTO
Diretora do SCG-1